

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: JUVENIL LEÔNCIO MAPA

PROCESSO: 003218-2/3

A.I. nº: 144131-B

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1302,75

MUNICÍPIO: Ouro Preto

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 1302,75

INFRAÇÃO COMETIDA: Desmatar uma área de 0,5ha de mata nativa em área de preservação permanente, beira d'água, sem licença especial do IEF.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 25, I, nº de ordem 2 do anexo ao art. 25 da Lei 10561/02.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito. Faz o autuado as seguintes alegações:

- que reitera a Defesa apresentada inicialmente;
- que nega a autoria da infração;
- que a autuação foi lavrada de forma abusiva e errônea, no tocante à realidade dos fatos, sua localização e o arbitramento da multa;
- que realizou apenas uma limpeza em área utilizada há muitos anos para plantio de culturas, portanto, antropizada, que essa atividade é habitual e não ocasiona danos ao meio ambiente, sendo prevista e amparada legalmente, como se vê na Lei 11903/95, art. 2º, I

“Art. 2º - Compete à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

I - coordenar e supervisionar as ações voltadas para a proteção ambiental, bem como a aplicação das normas e da legislação específicas de meio ambiente e recursos naturais, *não sendo consideradas predatórias e estando, por isso, dispensadas de licença do poder público e isentas de punição fiscal ou de qualquer outro tipo, a extração, em regime individual ou familiar, de lenha para consumo doméstico, e a limpeza de pastagens ou culturas em propriedades particulares*”;

- que é pobre no sentido legal da palavra, não tendo condições de arcar com o pagamento da multa sem privar-se de seu sustento e o de sua família;

- que as atividades praticadas não atingiram área de preservação permanente. O CONAMA, na Resolução 369/2006, regulamenta quais atividades podem ser

praticadas em áreas de PP, definindo algumas atividades de “baixo impacto”, tais como intervenção ou supressão da vegetação para as necessidades diárias de um empreendimento rural, por exemplo;

- que o cálculo para arbitramento da penalidade desconsiderou os parâmetros para a fixação do valor pecuniário definidos pela legislação vigente à época da ocorrência. A quantia fixada é exorbitante;

Dado que não houve conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, e que foram adotadas medidas para a correção dos danos causados, pleiteia a re-análise do exposto na Defesa Administrativa e o cancelamento do AI e da multa.

Em Defesa Administrativa, o autuado alegou que a competência administrativa para autuar as questões relativas a cursos d'água / áreas de PP é do IBAMA. As outras alegações foram expressamente reiteradas no Pedido de Reconsideração.

Destarte, cabe dizer que a autuação não se deu de forma abusiva e errônea, mas sim conforme os parâmetros legais. A lavratura do AI, bem como os demais procedimentos, seguiram o devido processo legal. A determinação do valor da multa, também, segue os valores legalmente definidos: o nº de ordem 2 estabelece o mínimo de 25 UPFMG para cada hectare ou fração atingidos. No caso, devem ser cobrados, então, 25 UPFMG. Assim, $25 \times 52,12$ (valor da UPFMG em 2001) = 1303,00.

Embora o autuado afirme que a resolução do CONAMA permita a limpeza de pastagem em certos casos, definindo-a como de baixo impacto ambiental, não é isso que se vê no art. 11, e nos demais:

“Art. 1º Esta Resolução define os casos excepcionais em que o órgão ambiental competente pode autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP para a implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.(...)”

Art. 2º O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico- Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:(...)

III - intervenção ou supressão de vegetação eventual e de baixo impacto ambiental, observados os parâmetros desta Resolução.(...)

*Art. 4º **Toda obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, deverá obter do órgão ambiental competente a autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP**, em processo administrativo próprio, nos termos previstos nesta resolução, no âmbito do processo de licenciamento ou autorização, motivado tecnicamente, observadas as normas ambientais aplicáveis.(...)*

Seção V

Da Intervenção ou Supressão Eventual e de Baixo Impacto Ambiental de Vegetação em APP

Art. 10. O órgão ambiental competente poderá autorizar em qualquer ecossistema a intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, em APP.

Art. 11. Considera-se intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, em APP:

Art. 11. Considera-se intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, em APP:

I - abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar;

PARECER DO RELATOR

II - implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

III - implantação de corredor de acesso de pessoas e animais para obtenção de água;

IV - implantação de trilhas para desenvolvimento de ecoturismo;

V - construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

VI - construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais da região amazônica ou do Pantanal, onde o abastecimento de água se dá pelo esforço próprio dos moradores;

VII - construção e manutenção de cercas de divisa de propriedades;

VIII - pesquisa científica, desde que não interfira com as condições ecológicas da área, nem enseje qualquer tipo de exploração econômica direta, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

IX - coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, desde que eventual e respeitada a legislação específica a respeito do acesso a recursos genéticos;

X - plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais em áreas alteradas, plantados junto ou de modo misto;

XI - outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental pelo conselho estadual de meio ambiente. (...)

Art. 13. As autorizações de intervenção ou supressão de vegetação em APP ainda não executadas deverão ser regularizadas junto ao órgão ambiental competente, nos termos desta Resolução.

Art. 14. O não-cumprimento ao disposto nesta Resolução sujeitará os infratores, dentre outras, às penalidades e sanções, respectivamente, previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto no 3.179, de 21 de setembro de 1999. (...)

Fica evidente, na Resolução, que o órgão ambiental deve definir previamente as áreas de PP autorizadas para supressão de vegetação ou intervenção. Não há APP que possa sofrer intervenção sem a prévia anuência do órgão, como se vê na Lei 14309/02, atual:

Art. 12 – A utilização de área de preservação permanente fica condicionada a autorização ou anuência do órgão competente.(...)

Art. 13 – A supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizado e motivado em procedimento administrativo próprio, quando não existir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.(...)

§ 4 – O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão de vegetação em área de preservação permanente, quando eventual e de baixo impacto ambiental, conforme definido em regulamento. (...)

§ 8º – A utilização de área de preservação permanente será admitida mediante licenciamento ambiental, quando couber.

Frente o exposto, sou pelo **indeferimento** do Pedido de Reconsideração conseqüentemente mantendo-se a **multa**, porém adequando o valor para **R\$ 1.010,61**, por ser mais benéfico ao autuado, conforme o disposto no art. 96, Código de infração 305 do Decreto Estadual 44.844/08, ficando ao critério do recorrente a solicitação para o parcelamento da multa junto ao IEF.

Belo Horizonte, de de 2008.

Conselheiro do CA/IEF

Anna Cristina de Carvalho Rettore – Estagiária de Direito